



# Câmara Municipal de Lupércio



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 001/2024.

*Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos Servidores e Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Lupércio e dá outras providências.*

**ROGÉRIO NATALINO JACINTO**, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**: que a Câmara Municipal de Lupércio aprova a seguinte LEI:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer mensalmente aos seus funcionários e servidores públicos municipais “Vale Alimentação” no valor mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), tendo como critério principal o dia efetivamente trabalhado pelo servidor, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativo.

**Artigo 2º.** O “Vale Alimentação” será concedido em pecúnia, juntamente com o pagamento mensal, hipótese na qual não integrará a remuneração dos funcionários e servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

**Artigo 3º.** Terão direito ao “Vale Alimentação” os funcionários e servidores efetivos ou contratados que se encontrarem em efetivo exercício de suas funções e com vínculo empregatício vigente.

**Artigo 4º.** A distribuição do valor referente ao “Vale Alimentação” de que trata a presente lei será realizada pela Câmara Municipal, através do Departamento de Pessoal, cujo valor será informado aos funcionários através do holerite do servidor, com base ao princípio da assiduidade, no cumprimento do horário de trabalho e eficácia no desempenho de suas respectivas funções, e nos termos desta lei.

**Artigo 5º.** O “Vale Alimentação” será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, na forma Constitucional.

**Artigo 6º.** O “Vale Alimentação” de que trata a presente lei não será:

- I. Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II. Configurado como rendimento tributável;
- III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário “*in natura*”;
- IV. Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
- V. Considerado para efeitos de 13º. (décimo terceiro) salário;



# Câmara Municipal de Lupércio



**Parágrafo único.** O “Vale Alimentação” instituído pela presente lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

**Artigo 7º.** O servidor não fará *jus* ao “Vale Alimentação”, quando:

- I. Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença saúde;
- II. Cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;
- III. Afastado e/ou licenciado a qualquer título;
- IV. Pelo período que estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- V. Recluso;
- VI. Por falta injustificada na proporção de dias que ocorrerem;

**Parágrafo 1º.** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, ou ainda, convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue, bem como os afastados por licença de saúde, junto ao INSS.

**Parágrafo 2º.** Para fim de cálculos dos descontos do valor do “Vale Alimentação”, referente a este artigo, levará em conta o importe de 1/22 do valor total do “Vale Alimentação” por dia de trabalho não realizado.

**Parágrafo 3º.** O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação da autoridade superior será considerado como dia trabalhado para fim de recebimento do “Vale Alimentação”.

**Artigo 8º.** Os valores recebidos a título de “Vale Alimentação” não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporado aos vencimentos do servidor; não gerando direitos trabalhistas, e nem incidindo sobre os mesmos quaisquer contribuições sociais, ou seja, a que título for.

**Artigo 9º.** O pagamento indevido do “Vale Alimentação” constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo - 1º.** Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

**Parágrafo - 2º.** Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, faltas, afastamentos; ficando a Chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Artigo 10º.** Considerar-se-á para o pagamento do “Vale Alimentação” a frequência integral do servidor.



# Câmara Municipal de Lupércio



**Artigo 11º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 12º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lupércio, 31 de janeiro de 2024.

  
**ROGÉRIO NATALINO JACINTO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Lupércio



## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa douta Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 001/2024, que **Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos Servidores e Funcionários Públicos da Câmara Municipal de Lupércio e dá outras providências.**

Tal lei se faz necessária tendo em vista as dificuldades impostas pela nova lei de Licitações para aquisição de gêneros alimentícios destinados a cesta básica dos funcionários do legislativo.

Visando beneficiar nossos funcionários optamos em oferecer o Vale Alimentação em pecúnia, possibilitando que os mesmo possam realizar suas compras em qualquer estabelecimento comercial, não ficando mais vinculados aos produtos estabelecidos na cesta básica.

Portanto, em face da relevância e o interesse público da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação do referido projeto, bem como, requeremos a sua tramitação em regime de urgência.

Câmara Municipal de Lupércio, 31 de janeiro de 2024.

  
**ROGÉRIO NATALINO JACINTO**  
Presidente